AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2296344 - MS (2023/0041902-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BRILHAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN E OUTRO(S) - MS007069
AGRAVADO	:	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS
ADVOGADOS	:	THIAGO MACHADO GRILO - MS012212 DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480 VINÍCIUS MENEZES DOS SANTOS - MS014977 ACHILLES DA PALMA E MELLO NETO - MS025704B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, CPC/2015. SÚMULAS N. 7, 211 E 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de revisão contratual, objetivando revisão do valor do contrato aqui discutido, de R$ 69.930,00 (sessenta e nove mil, novecentos e trinta reais) para $ 34.965,00 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais), em virtude dos descumprimentos contratuais vastamente elencados na inicial e devidamente comprovado através da documentação anexa e, por conseguinte, autorização para depósito em juízo do saldo remanescente. Na sentença julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi

Documento eletrônico VDA38055758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:49:16
Código de Controle do Documento: 495f075f-0575-4517-b53e-4e493ce0b388

(Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (art. 3 da Lei n. 8.666/93; arts. 421, paragrafo único e 422 da Lei n. 10.406/02; art. 1025 do CPC/15), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA38055758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:49:16
Código de Controle do Documento: 495f075f-0575-4517-b53e-4e493ce0b388

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38055758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:49:16
Código de Controle do Documento: 495f075f-0575-4517-b53e-4e493ce0b388

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2296344 - MS (2023/0041902-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BRILHAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN E OUTRO(S) - MS007069
AGRAVADO	:	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS
ADVOGADOS	:	THIAGO MACHADO GRILO - MS012212 DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480 VINÍCIUS MENEZES DOS SANTOS - MS014977 ACHILLES DA PALMA E MELLO NETO - MS025704B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, CPC/2015. SÚMULAS N. 7, 211 E 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de revisão contratual, objetivando revisão do valor do contrato aqui discutido, de R$ 69.930,00 (sessenta e nove mil, novecentos e trinta reais) para $ 34.965,00 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais), em virtude dos descumprimentos contratuais vastamente elencados na inicial e devidamente comprovado através da documentação anexa e, por conseguinte, autorização para depósito em juízo do saldo remanescente. Na sentença julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi

Documento eletrônico VDA37747645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:07:16
Código de Controle do Documento: c58c3cba-b8a9-46ed-88d5-7b567a0d28b3

(Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (art. 3 da Lei n. 8.666/93; arts. 421, paragrafo único e 422 da Lei n. 10.406/02; art. 1025 do CPC/15), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado art. 105, III, "*a*", da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

Documento eletrônico VDA37747645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:07:16
Código de Controle do Documento: c58c3cba-b8a9-46ed-88d5-7b567a0d28b3

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE REQUERIDA – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – PRELIMINAR DE NULIDADE DASENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADO POR PRECLUSÃOTEMPORAL – MANUTENÇÃO DO VALOR DO CONTRATO POR EXECUÇÃODO OBJETO CONTRATUAL - AFASTADO EM RAZÃO DA EXECUÇÃOPARCIAL DO OBJETO CONTRATUAL – RECURSO IMPROVIDO. EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA – AÇÃODE REVISÃO DE CONTRATO – CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NADEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR DIANTE DA REVISÃODOS VALORES DO CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE POR NÃO CONSTA O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO NA INICIAL DA REVISIONAL – RECURSOIMPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

3.3. Vejam, nobres julgadores, que se ao poder judiciário é permitido não se manifestar precisamente sobre os argumentos das partes, afastando ou acolhendo-os, porém tal conduta implica em ausência de prequestionamento e consequente impossibilidade de conhecimento do recurso especial, estar-se-á diante da mais absoluta impossibilidade de conhecimento do recurso especial.

3.4. Tal ponto, a despeito da indicação e menção de jurisprudência da corte no sentido da compatibilidade de não violação do art. 1.022 com o óbice da Súmula 211 do STJ, se revela deveras contraditório, pois há na decisão o reconhecimento de que a parte agravante opôs embargos de declaração com o fito de prequestionar e forçar o pronunciamento do TJMS sobre tal matéria para que, então, esta pudesse ser conhecida pelo tribunal, porém alega e reconhece que o regional não supriu a omissão, mas conclui não se tratar de violação do art. 1.022.

3.5. Estas conclusões são incompatíveis e se revelam contraditórias, motivo pelo qual houve, sim, violação do art. 1.022 c/c 1.025 do CPC, devendo o acórdão ser anulado e nova decisão proferida com manifestação expressa sobre a matéria prequestionada.

[...]

4.1. Sobre a Súmula 7, verifica-se que a agravante busca, em realidade, apenas o reenquadramento jurídico da situação fática devidamente delineada no acórdão do regional, pretensão viável, mesmo em sede de Recurso Especial e não esbarra no óbice da Súmula 7 deste e. STJ.

[...]

5.1. Neste tocante o ilustre Ministro relator afirmou que o e. TJMS decidiu em conformidade com jurisprudência deste tribunal, sem, todavia, indicar se a harmonia jurisprudencial citada se deu em relação à não violação dos arts. 421 e 422 do CC, se em relação à não violação do art. 1.022 do CPC ou qual tópico do recurso.

5.2. Assim, torna-se dificultosa a impugnação da decisão neste tocante, porquanto, com a devida vênia, vaga. Verifica-se que a situação se enquadra no art. 1.022, II c/c art. 489, 1º, II, III, e V, o que autorizaria a oposição de embargos de declaração. Ocorre que, em se tratando de decisão monocrática, há fungibilidade com o recurso de agravo interno, motivo pelo qual este vício pode ser apontado em sede de agravo interno,

5.3. No mais, as violações legais foram devidamente demonstradas, não havendo que se falar em harmonia com a jurisprudência desta corte, motivo pelo qual deve o recurso ser conhecido e, no mérito, provido.

Documento eletrônico VDA37747645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:07:16
Código de Controle do Documento: c58c3cba-b8a9-46ed-88d5-7b567a0d28b3

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> In casu, ocorreu despacho para especificação de provas publicado no DJe em 30/08/2016, findando o prazo de cinco dias determinado no despacho na data de 06/09/2016. Somente protocolou seu pedido especificando as provas que pretendia produzir em 12/09/2016.
>
> [...]
>
> E, sendo a nulidade ocasionada pela parte que pretende ser beneficiada por ela, não a declara, por aplicação da norma do art. 276, do CPC, ao dispor que: "Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa".
>
> Ademais, a parte recorrente, sustenta às fls. 368, a utilidade da prova testemunhal pretendida para comprovar quea "recorrente se viu obrigada, no período pós-evento, a subcontratar e arcar com altos custos de empresa terceirizada para a remoção de diversos materiais da feira", sendo que esta prova deveria ser documental, vez que se terceirizou deve ter os documentos para tanto, por exigência fiscal/contábil. Portanto, não se produz prova testemunhal se a prova se dá por prova documental, o que era de incumbência da recorrente, por imposição do art. 434, do CPC.
>
> [...]
>
> In casu, a parte autora exerceu seu ônus da prova, mais precisamente, que efetivamente ocorreu execução parcial do serviço estipulado no contrato, mais precisamente: - A Requerida deveria executar o serviço com no mínimo 40 (quarenta)funcionários, porém forneceu apenas 20 (vinte) fl. 63/76; - Lixo reciclado misturado com lixo orgânico na mesma caçamba fl. 55; - A coleta seletiva do lixo não estava sendo realizada fl. 56; - Falta de reposição de material dentro dos banheiros fl. 57 - 58; - Não cumprimento das orientações passadas pelo fiscal do Requerente para o funcionário responsável pela Requerida, não apresentação da lista de presença dos funcionários e prorrogação da jornada de trabalho, o que não era permitido - fl. 59; - A Requerida deveria possuir 03 encarregados e 01 supervisor no mínimo, porém utilizou apenas 02 encarregados e 01 supervisor geral fl. 60.
>
> Confirma que a prestação de serviço não foi efetivada na forma contratual por alegação da propria parte requerida em suas razões recursais fls. 366, item 4.1 -, quando anota que ocorreu "intercorrências", bem como, anota também no item n. 4.6 (fls. 368) das razões recursais que "as reclamações superficiais e periféricas em relação ao objeto principal do contrato ocorreram tão somente nos dias 21 a 23".
>
> [...]
>
> Neste ponto que surge a improcedência do pedido, vez que traz no recurso pedido de que seja condenado a parte adversa a lhe devolver valores que recebeu a maior, contudo, este pedido não consta da petição inicial e, portanto, obstáculo processual para que se concedido, sob pena de violação do princípio da correspondência ou da correlação do art. 141 e art. 492, do CPC.

Documento eletrônico VDA37747645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:07:16
Código de Controle do Documento: c58c3cba-b8a9-46ed-88d5-7b567a0d28b3

> [...]
> Não de descura que há jurisprudência de que se permite a condenação da devolução de valores, contudo, este entendimento é aplicação na ação de "rescisão de contrato de compra e venda", sendo que esta ação é "revisional de contrato", sendo que as hipóteses de pedidos implícitos, os quais se permite a concessão ainda que sem pedido da parte, é figura excecional do processo e, como tal, com interpretação restrita.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (art. 3 da Lei n. 8.666/93; arts. 421, paragrafo único e 422 da Lei n. 10.406/02; art. 1025 do CPC/15), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do

Documento eletrônico VDA37747645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:07:16
Código de Controle do Documento: c58c3cba-b8a9-46ed-88d5-7b567a0d28b3

recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37747645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:07:16
Código de Controle do Documento: c58c3cba-b8a9-46ed-88d5-7b567a0d28b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.296.344 / MS

Número Registro: 2023/0041902-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08006513020168120001 08006513020168120000150000 08006513020168120000150002
08006513020168120000150003 08146245220168120001 80065130201681200001 80065130201681200001500000
80065130201681200001500002 80065130201681200001500003 81462452201681200001

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRILHAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN E OUTRO(S) - MS007069
AGRAVADO	:	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS
ADVOGADOS	:	THIAGO MACHADO GRILO - MS012212
		DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480
		VINÍCIUS MENEZES DOS SANTOS - MS014977
		ACHILLES DA PALMA E MELLO NETO - MS025704B
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - TERMO ADITIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BRILHAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN E OUTRO(S) - MS007069
AGRAVADO	:	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS
ADVOGADOS	:	THIAGO MACHADO GRILO - MS012212
		DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480
		VINÍCIUS MENEZES DOS SANTOS - MS014977
		ACHILLES DA PALMA E MELLO NETO - MS025704B

TERMO

Documento eletrônico VDA38047588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:34:42
Código de Controle do Documento: 4080bbc9-154b-42e3-a373-33c8da76adaa

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38047588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:34:42
Código de Controle do Documento: 4080bbc9-154b-42e3-a373-33c8da76adaa